

Processo nº	8.715-7/2014
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial
Relator Nato	Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento	4-11-2014 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP

Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 71 a 75, da Constituição Federal, artigo 47, da Constituição Estadual, e artigo 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007;

Considerando que a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos casos de omissão do dever de prestar contas; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; não comprovação da aplicação dos recursos públicos; concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário; ou ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

Considerando que os documentos a integrar a tomada de contas especial serão estabelecidos em provimento deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 269/2007;



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Considerando que ao administrador público incumbe vigilância e zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe adotar medidas imediatas, com vistas ao resarcimento do dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização e recomposição do dano;

Considerando que os processos de resarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

RESOLVE:

Art. 1º A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

I- fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto resarcimento dos danos causados ao erário;

II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 2º As medidas administrativas mencionadas no *caput* deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou

II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 3º O procedimento de tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 2º, ocorrer:

I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou,

II- a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Mário Covas - Sede atual
2013



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

- I- omissão no dever de prestar contas;
- II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congêneres, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;
- III- desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;
- IV- prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- V- concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano.

§ 2º A tomada de contas especial também deverá ser instaurada no prazo de 30 dias quando for determinada por decisão do Tribunal de Contas.

§ 3º Caso a autoridade administrativa não adote as providências cabíveis, o Relator das contas da respectiva unidade gestora determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da tomada de contas especial.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno do TCE-MT.

§ 5º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação interna, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Art. 6º Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo.

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;

II- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao resarcimento ao Erário.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.

§ 1º A maioria dos membros da Comissão deverá ser de servidores qualificados do quadro permanente do órgão ou entidade processante.

§ 2º Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

§ 3º Nas unidades administrativas comprovadamente carentes de pessoal e quando o débito estimado for inferior a 1.000 (mil) UPF/MT, considerando o valor integral da UPF/MT, a Comissão de Tomada de Contas Especial poderá, excepcionalmente, ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 4º Não poderão ser designados para integrar a Comissão e ou para instruir o processo de tomada de contas especial, os auditores ou controladores internos do Poder ou órgão processante, competindo-lhes avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.

§ 5º A comissão permanente de tomada de contas especial poderá solicitar apoio técnico especializado para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes às suas atribuições.

§ 6º A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

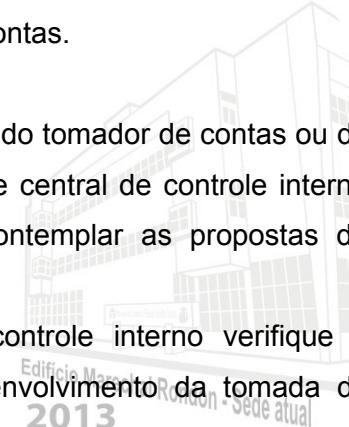
Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 10. Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes.

Parágrafo único. Caso a unidade de controle interno verifique o descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de 1953





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

contas especial, o processo será devolvido à origem para saneamento das omissões ou falhas detectadas.

Art. 11. Após a emissão de parecer conclusivo pela unidade de controle interno do órgão, o processo será remetido à autoridade competente para conhecimento e para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. A quantificação do débito será feita mediante:

I- verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II- estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excede o real valor devido.

Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

Parágrafo único. Caso o ente não possua legislação que regulamente a atualização do valor do débito, aplica-se o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 14. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.

Parágrafo único. Nas tomadas de contas especiais já definitivamente julgadas pelo Tribunal de Contas, os débitos apurados, pendentes de recolhimento, também constarão do cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 15. A autoridade administrativa competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, se o Tribunal de Contas:

I- considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada aos responsáveis;

Casa Barão - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

- II- considerar não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
- III- arquivar o processo por falta de pressupostos processuais ou por desenvolvimento irregular do processo;
- IV- considerar iliquidáveis as contas;
- V- der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

- I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:
- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
 - b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
 - c) identificação dos responsáveis;
 - d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;
 - e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
 - f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;
 - g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
 - h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
 - i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;
 - j) outras informações consideradas necessárias.



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a)** argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;
- b)** análise da defesa de cada um dos responsáveis;
- c)** parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- d)** parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;
- e)** outras informações consideradas necessárias.

III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:

- a)** a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b)** o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

- a)** dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;
- b)** das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- c)** da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;
- d)** dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;
- e)** de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
- e) cargo, função e matrícula funcional;
- f) período de gestão; e
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;
- d) as parcelas resarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

CAPÍTULO V

DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados pelo Relator das contas do órgão processante mediante solicitação fundamentada da autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial.

Art. 18. O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução Normativa caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à multa prevista no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007.

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

multa, nos termos do inciso IV do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.

§ 2º O descumprimento à determinação deste Tribunal para que promova a complementação dos autos da tomada de contas especial, nos termos do § 2º do art. 19 desta Resolução, sujeitará a autoridade administrativa à sanção prevista no inciso IV do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007.

§ 3º O responsável pelo controle interno dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomar conhecimento das ocorrências referidas no art. 5º desta Resolução, alertará formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias à promoção do integral ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

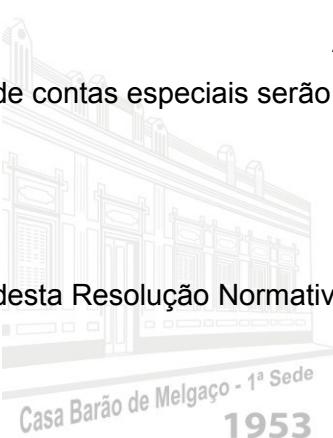
§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

§ 3º A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Art. 20. Salvo o disposto no § 2º do art. 3º desta Resolução, as tomadas de contas especiais serão arquivadas pela autoridade administrativa, nas hipóteses de:

- I- recolhimento do débito;
- II- comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
- III- subsistência de débito inferior ao limite previsto no inciso I do art. 7º desta Resolução Normativa, observado o disposto em seus §§ 1º e 2º.



Art. 21. O relatório de gestão que acompanha a prestação de contas anual de gestão do Poder, órgão ou entidade, deve contemplar as seguintes informações:

I- casos de dano em que não houve instauração de tomada de contas especial, com especificação das medidas administrativas internas adotadas para caracterização do dano e para resarcimento ao Erário;

II- tomadas de contas especiais cuja instauração foi dispensada nos termos do art. 7º desta Resolução Normativa;

III- tomadas de contas especiais arquivadas pela origem nos termos do art. 20 desta Resolução Normativa;

IV- tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.

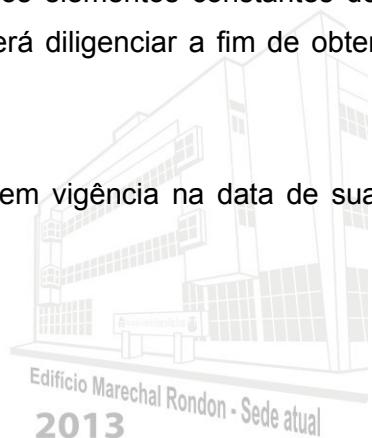
§ 1º Sendo a proposta do Ministério Público de Contas, cabe ao Tribunal Pleno decidir sobre a instauração ou não da Tomada de Contas Especial, recaindo a relatoria sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram.

§ 2º Quando a tomada de contas especial abrange mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência à Relatoria do último exercício mencionado.

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.

Art. 24. Esta Resolução Normativa entra em vigência na data de sua publicação.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	8.715-7/2014
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial
Relator Nato	Conselheiro Presidente WALDIR JULIO TEIS
Sessão de Julgamento	4-11-2014 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP

Presidiu esta deliberação, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Vice-Presidente.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiro Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 4 de novembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto

